



**ATA DA 1969ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

1 Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
8 Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado.
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
10 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de
11 Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
12 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
13 sem emendas. Não houve leitura de expediente: **Processos adiados ou retirados de**
14 **pauta: PROCESSOS TC-02481/12 - (retirado de pauta) e TC-03363/12 - (adiado para a**
15 **sessão plenária do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal**
16 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO**
17 **TC-03161/12 – (adiado para a sessão plenária do dia 18/12/2013, com o interessado e**
18 **seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira**
19 **Porto; PROCESSO TC-03121/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/12/2013,**
20 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06878/09 - (retirado de pauta) – Relator:**
22 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Antes de conceder a palavra aos membros
23 do Tribunal Pleno, o Presidente comunicou que: 1- tendo em vista a ausência justificada
24 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, sob sua

1 relatoria, a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão ordinária do dia 18/12/2013,
2 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: **Processos**
3 **TC-05300/13; TC-07343/12; TC-04541/13; TC-03258/12 e TC-03167/12;** 2- A apreciação
4 das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2012, sob a relatoria do
5 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, anteriormente, havia sido adiada, do dia
6 12/12/2013, para o dia 17/12/2013, tendo em vista a impossibilidade do Relator participar
7 da citada sessão, a apreciação da prestação de contas do Governo do Estado ficou
8 adiada para a primeira sessão do ano de 2014, dia 15/01/2014, ficando, desde já, o
9 interessado e seus representantes legais devidamente notificados. Em seguida, na fase
10 de **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal
11 Pleno que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público
12 de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de fixar o gozo de suas
13 férias referente ao 1º período de 2012, para o lapso de 06 a 20 de janeiro de 2014. Não
14 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à **PAUTA DE**
15 **JULGAMENTO** anunciou da classe **Processos remanescentes de sessões anteriores:**
16 **Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: o**
17 **PROCESSO TC-02847/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO**
18 **MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2011.**
19 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves**
20 **Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
22 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º,
23 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
24 aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de São Miguel de Taipu/PB,
25 relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a
26 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
27 político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
28 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
29 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
30 do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de
31 Despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra.
32 Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de
33 Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante
34 de R\$ 29.682,13, atinentes à escrituração de despesas sem comprovação, sendo R\$

1 1.200,00 com possíveis serviços de elaboração de projetos no mês de julho (Iramilton
2 Sátiro da Nóbrega, Empenho n.º 2596), R\$ 18.582,13 com supostos pagamentos de
3 contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empenho n.º
4 3103) e R\$ 9.900,00 com possíveis serventias através de motoniveladora patrol (Esparta
5 Construção e Incorporação Ltda., Empenho n.º 4349); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta)
6 dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado,
7 com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
8 estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de
9 Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo
10 integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
11 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
13 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra.
14 Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art.
15 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine
16 o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo
17 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea
18 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração
19 do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
20 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
21 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
22 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
23 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos
25 Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João
26 Cassemiro da Silva Filho, Aluísio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e a Sra. Maria
27 José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene
28 Sales da Costa, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que atual
29 gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,
30 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
31 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9-
32 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta
33 cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
34 Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do

1 processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os
2 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
3 Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o
4 Presidente passou a palavra **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer
5 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista e votou acompanhando o
6 entendimento do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou:** 1- pela
7 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações;
8 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; 3- pela aplicação de
9 multa à gestora, no valor de R\$ 7.882,17, excluindo a representação à Procuradoria Geral
10 de Justiça constante da proposta do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros
11 Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Rejeitada a proposta do Relator, por
12 maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues
13 Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
14 **PROCESSO TC-03142/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de**
15 **POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2011.**
16 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres**
17 **Pontes.** Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA**
18 **DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer contrário
19 à aprovação das contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito
20 Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011,
21 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com
22 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
23 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas, as
24 contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de
25 Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
26 Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
27 Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-
28 Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art.
29 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
30 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob
32 pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele
33 prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma
34 da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca

1 da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das
2 providências que entender cabíveis; 6- Recomendem à atual administração da Prefeitura
3 Municipal de Pocinhos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da
4 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
5 Corte de Contas em suas decisões. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista
6 do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão
7 e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O
8 Conselheiro Umberto Silveira Porto se declarou impedido. Em seguida, o Presidente
9 passou a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que após tecer
10 considerações e esclarecimento acerca dos motivos que levaram a pedir vista do
11 processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de
12 governo do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo,
13 relativa ao exercício de 2011, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com
14 ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Arthur
15 Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação de
16 multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60
17 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da
19 Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros
20 Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Conselheiro
21 André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes divergindo, apenas, quanto ao valor da multa,
23 fixando em R\$ 3.000,00. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, no mérito e
24 aprovada, por maioria no tocante aos demais itens (regularidade com ressalvas das
25 contas de gestão; atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, multa de R\$
26 7.882,17, RFB, recomendações), ficando a formalização do ato sob a responsabilidade
27 de Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do
28 Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, Sua Excelência o Presidente
29 anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o
30 **PROCESSO TC-06616/10 – Processo formalizado para verificação de cumprimento**
31 **da alínea “e” do Acórdão APL-TC-0458/2007, por parte de ex-Prefeito do Município de**
32 **SANTO ANDRÉ Sr. Fenelon Medeiros Filho, emitido quando da apreciação das contas**
33 **do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral
34 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.

2 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal considere cumprido o item “c” do

3 Acórdão APL – TC 00020/13, encaminhando os autos à Corregedoria para as

4 providências de estilo sobre as multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, por

5 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando

6 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03256/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**

7 **Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativa ao**

8 **exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de**

9 **defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**

10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

11 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das

12 contas de governo prestadas pelo prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício de

13 2011, em decorrência das seguintes irregularidades: saldos não comprovados através de

14 extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria, no total de R\$

15 14.365,95, sem comprovação de recebimento por parte dos credores; 2- Julgue

16 irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de

17 despesas pelas constatações acima anotadas; 3- Impute débito ao Sr. Eduardo Jorge

18 Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48, sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não

19 comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos

20 pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; 4- Aplique

21 multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17,

22 em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; 5- Determine

23 comunicação à RFB quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias abaixo do

24 devido, conforme apurado pela Auditoria; 6- Recomende à Prefeitura Municipal de São

25 João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

26 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de

27 Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício

28 em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02928/12**

29 **– Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes –**

30 **gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, contra decisão**

31 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2013, emitido quando do julgamento das**

32 **contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA**

33 **DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno não conhecer dos presentes embargos, por

34 ausência dos pressupostos de admissibilidade, como disciplinado no art. 34 da LC nº

1 18/93, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0727/2013. Aprovada,
2 por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-03065/12 – Prestação de**
3 **Contas dos ex-Prefeitos do Município do CONDE, Srs. Aluisio Vinagre Régis (período**
4 **de fevereiro, março, maio, junho, julho, julho, novembro e dezembro) e Quintino Régis**
5 **de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011.**
6 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel.
7 Ademar Azevedo Régis e o ex-Prefeito Aluisio Vinagre Régis. **MPCONTAS:** ratificou o
8 parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação do valor de
9 R\$ 700,80 já recolhidos. **RELATOR:** No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e
10 encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de
11 governo do ex-Prefeito Sr. Aluisio Vinagre Régis, relativas ao exercício de 2011, com a
12 ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à
13 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Emita e
14 encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de
15 governo do ex-Prefeito, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, relativas ao exercício de 2011,
16 com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à
17 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 3- Julgue regulares
18 com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do
19 Conde, Sr. Aluisio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas; 4- Declare que
20 o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então
22 Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, na
23 condição de ordenador de despesas; 6- Declare que o mesmo gestor, no exercício de
24 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Aplique multa, nos
25 termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte – LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17
26 ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 – Licitações
27 e Contratos e Lei 11.494/2007 – FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC-
28 05/2005; 8- Aplique multa, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte – LC nº
29 18/93, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a
30 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/82 e à Resolução Normativa RN
31 TC-05/2005; 9- Assine aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a
32 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao erário
33 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 10 –
34 Recomende ao atual ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as

1 eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os
2 preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas
3 em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com
4 antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 de
5 FUNDEB; 11- Recomende à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na
6 Prestação de Contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu
7 cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº
8 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos autos; 12- Expeça comunicação à
9 Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas
10 competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais
11 encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Aprovado o
12 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02644/12 – Prestação de Contas da**
13 **Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
14 **Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio
15 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Arthur Monteiro Lins Fialho.
16 **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
17 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da
18 Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ramalho
19 Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da
20 proposta do Relator; 2- Declare o atendimento integral às disposições da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao ex-Presidente Sr. Ramalho Antônio de
22 Souza, a importância de R\$ 16.800,00, por despesas com transportes sem comprovação,
23 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
24 municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ramalho
25 Antônio de Souza, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
26 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
27 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
28 pena de cobrança executiva; 5- Impute débito ao ex-Vereador Sr. Cássio Martins Avelino,
29 no valor de R\$ 549,09, referente à diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe
30 o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de
31 cobrança executiva. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
32 Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanhando o entendimento do Relator. O
33 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo e o Conselheiro André Carlo
34 Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03280/12 –**

1 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr.**
2 **José Lavoisier Gomes Dantas, relativo ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
3 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas
4 de Abrantes, que, na oportunidade, suscitou preliminar de retirada de pauta dos
5 presentes autos, tendo em vista a constatação de que, quando da publicação, no Diário
6 Oficial do TCE-PB do dia 11/10/2013, da intimação para apresentação de defesa, acerca
7 do novo relatório da Auditoria, não foi incluído o nome dos Advogados habilitados nos
8 autos. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu pelo acatamento da
9 preliminar, retirando de pauta os presentes autos, a fim de proceder a intimação do
10 gestor, bem como dos seus Advogados. **PROCESSO TC-02549/12 – Prestação de**
11 **Contas da gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Francisca Denise**
12 **Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes
13 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de
14 Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
15 **DO RELATOR:** No sentido de: I- Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra.
16 Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária –
17 FAC, exercício 2011; II- Aplicar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora
18 da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, multa no valor de R\$ 5.000,00,
19 conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o
20 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
22 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
23 vencimento daquele prazo, na forma prevista na Constituição Estadual; III- Recomendar
24 ao chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de determinar providências com vistas
25 à realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da FAC,
26 para o que se assina prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Secretaria de Desenvolvimento
27 Humano a fim de que comprove e encaminhe ao exame do TCE-PB essas ações; IV-
28 Determinar a apuração dos gastos com combustíveis do presente exercício nos autos do
29 Processo TC nº 1013/13, que trata da matéria relativa aos exercícios 2009 e 2010; V-
30 Recomendar à atual gestão da FAC, no sentido de: 1- Conferir estrita observância às
31 normas constitucionais e à Lei 8666/93; 2- Melhorar o planejamento geral da gestão, bem
32 como o controle dos gastos com combustíveis e com programas de distribuição de leite e
33 demais produtos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
34 **05407/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA**

1 **Sr. Davi Cordeiro de Oliveira**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro
2 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
4 de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira,
5 ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2012; 2- julgar
6 regulares as contas de gestão do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, na qualidade de
7 ordenador de despesa; 3- Declarar o atendimento integral às disposições essenciais da
8 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de
9 Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
10 Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas ora verificadas.
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03144/12 – Prestação de**
12 **Contas do ex-Prefeito do Município de COREMAS Sr. Edilson Pereira de Oliveira,**
13 **relativa ao exercício de 2011**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
14 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
15 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
16 de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Coremas,
17 parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira
18 de Oliveira, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento
19 Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de
20 Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
21 então Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de
22 Oliveira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no
23 exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique
24 multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no
25 valor de R\$ 7.882,17, em face da ausência de controle interno, da inexistência de
26 controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis e, bem assim,
27 demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e contabilização incorreta da
28 despesa com pessoal em desrespeito às normas de direito financeiro; 5- Recomende ao
29 atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 5.1- Não repetir as eivas apontadas no
30 relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos
31 constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência
32 de procedimento licitatório, ao concurso público e à Lei 4320/64, e ao que determina esta
33 Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 5.2- Observar com rigor
34 às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações

1 temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto; 5.3- Implementar o
2 controle interno no município e, bem assim, o controle /registro analítico de todos os bens
3 de caráter permanente, tal com disposto na Lei 4.320/64; 6- Recomendar à DIAGM 5
4 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013
5 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação
6 Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos
7 presentes autos; 7- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as
8 providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir
9 com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do
10 descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Aprovado o voto do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-16658/13 – Consulta** formulada pelo Prefeito do
12 **Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, acerca da**
13 **possibilidade de efetivar servidores contratados para exercer funções de Agente PEVA**
14 **(Agentes de Combate a Endemias), caso esteja atendida a Lei Federal nº 11.350/06 pelo**
15 **processo seletivo realizado pela Prefeitura. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.**
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça da consulta e
17 responda-a nos termos do relatório da DIGEP.. Aprovada a proposta do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-05178/13 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
19 **Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adalberto**
20 **Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede**
21 **Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as
23 contas prestadas pelo Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, na qualidade de Presidente
24 da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, durante o exercício de 2012. Aprovada a
25 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05237/13 – Prestação de**
26 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS, tendo como**
27 **Presidente o Vereador Sr. Manoel de Freitas Neto, relativa ao exercício de 2012.**
28 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo
29 julgamento regular com ressalvas, declaração de atendimento integral às disposições da
30 Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
31 sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo Sr.
32 Manoel de Freitas Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos
33 Santos, durante o exercício de 2012, com a declaração de atendimento integral às
34 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por

1 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,
2 retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente
3 anunciou o PROCESSO TC-03054/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município
4 de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luis Ferreira de Moraes, relativa ao exercício de
5 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
6 Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
7 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do
8 Estado da Paraíba: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
9 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
10 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
11 governo do mandatário de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de
12 2011, Sr. Luiz Ferreira da Moraes, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
13 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art.
14 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
15 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
16 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue
17 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao
18 exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira de Moraes; 3- Com base no que dispõe o
19 art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder
20 Executivo, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, na importância de R\$ 7.882,17; 4- Assine o lapso
21 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
23 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
24 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
25 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
26 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
27 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
28 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
29 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Faça recomendações no sentido de que o
30 administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, não repita as irregularidades
31 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
32 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
33 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
34 do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das

1 obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como
2 da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente
3 retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder
4 Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011; 7)
5 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta
6 cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
7 Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando
8 Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira
9 Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu
10 voto para a próxima sessão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou
11 impedido. **PROCESSO TC-05170/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
12 **SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator:**
13 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira
14 Sousa. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
15 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das
16 contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao
17 exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
18 b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ordenador de
19 despesas; c) Aplique multa ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$
20 3.000,00, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; d) Assine o prazo de 60 (sessenta)
21 dias ao gestor para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
22 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Comunique à Receita Federal
23 do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, deixaram de ser empenhadas e
24 repassadas, para providências cabíveis; f) Determine à Auditoria, quando da análise das
25 contas relativas ao exercício de 2013, a verificação da legalidade no tocante aos
26 professores que se encontram com vencimentos abaixo do piso salarial profissional
27 nacional para os profissionais da educação escolar pública, bem como que verifique
28 como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de
29 Laticínios e Frios, para construção de uma fábrica de laticínio; g) Recomende ao Prefeito
30 de Serraria, no sentido de promover o devido cadastramento de pessoas carentes que
31 recebem ajuda financeira do município, além de guardar estrita observância aos termos
32 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
33 Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais
34 incorrer nas falhas apontadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando

1 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a
2 proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão
3 de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas
4 de gestão, com aplicação de multa ao gestor e representação à Procuradoria Geral de
5 Justiça. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-03205/12 –**
6 **Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de MARCAÇÃO Srs. José Edson**
7 **Soares de Lima (período de 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto**
8 **(período de 04/09/2011 a 31/12/2011) referente ao exercício de 2011** Relator: Auditor
9 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza e Silva –
10 Contador. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
11 **DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-
12 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Marcação parecer contrário à aprovação da
13 prestação de contas dos Prefeitos Municipais, Senhor José Edson Soares de Lima,
14 referente ao período de 01/01/2011 a 03/09/2011 e do Senhor Adriano de Oliveira
15 Barreto, referente ao período de 04/09/2011 a 31/12/2011, nestes considerando que os
16 Gestores supraindicados atenderam parcialmente às exigências da Lei de
17 Responsabilidade Fiscal; 2- Julguem irregulares as contas de gestão dos Senhores José
18 Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto; 3- Determinem ao Prefeito
19 Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de Lima, a restituição aos cofres
20 públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60, relativa a saídas de numerários
21 não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não
22 comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta)
23 dias; 4- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de
24 Lima, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19,
25 relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da
26 receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;
27 5- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de Lima, a
28 restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64, relativa a
29 despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no
30 prazo de 60 (sessenta) dias; 6- Apliquem multa pessoal ao Senhor José Edson Soares de
31 Lima, no valor de R\$ 7.882,17, por infrações à Constituição Federal, Lei de
32 Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC
33 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não
34 comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei

1 Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 7- Apliquem multa pessoal ao Senhor
2 Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 7.882,17, por infrações à Constituição
3 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº
4 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como
5 existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista
6 no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 8-
7 Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora
8 aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
10 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
11 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
12 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
13 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9-
14 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às
15 contribuições previdenciárias; 10- Remetam cópia dos presentes autos ao Ministério
16 Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de
17 improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos
18 Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto; 11- Recomendem à
19 Administração Municipal de Marcação, no sentido de manter estrita observância aos
20 ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico
21 pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar
22 conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do
23 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02802/12 – Prestação de Contas da Mesa**
24 **da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Aécio**
25 **Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Renato Sérgio
26 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:**
27 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
28 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art.
29 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB
30 (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do
31 Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro
32 de 2011, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de
33 Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09,
34 débito no montante de R\$ 21.683,80, sendo R\$ 13.680,00 atinentes ao recebimento de

1 subsídios em excesso durante o ano de 2011 e R\$ 8.003,80 concernentes ao registro de
2 recolhimentos previdenciários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
3 sem comprovação; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do
4 débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu
5 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito
6 Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30
7 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão,
8 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
9 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
10 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique
11 multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no
12 valor de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –
13 LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
14 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
15 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
16 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
17 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
18 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da
19 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
20 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
21 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie
22 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB,
23 Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no
24 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
25 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
26 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
27 do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte
28 das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
29 incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao
30 exercício financeiro de 2011; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art.
31 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
32 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio
33 Alves Viana votou com o Relator, excluindo da imputação de débito a parcela referente
34 ao recebimento de subsídios em excesso. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,

1 Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a
2 divergência inaugurada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, excluindo, também, a
3 parcela relativa à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos
4 previdenciários não comprovados. Ao final, o Presidente proclamou a decisão no sentido
5 de que foi vencida, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator no tocante à
6 imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso e, por maioria,
7 também, vencida a proposta de decisão do Relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves
8 Viana no que tange à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos
9 previdenciários não comprovados, com a declaração de impedimento do Conselheiro
10 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05317/13 – Prestação de Contas da**
11 **Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente**
12 **o Vereador Egidio Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro**
13 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista
14 Lacerda. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
15 sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara
16 Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Senhor Egildo
17 Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2012 decida: a) Julgar regular com ressalvas a
18 prestação de contas, em virtude de falha no balanço patrimonial; b) Declarar o
19 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar
20 que os RGF sejam enviados a esta Corte, acompanhados de todos os anexos com a
21 devida publicação, em conformidade com as exigências previstas na Resolução
22 Normativa RN - TC 03/10, e ainda maior cuidado no registro da movimentação dos bens,
23 quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial
24 da Câmara; d) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
25 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
26 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
27 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
28 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio
29 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator.
30 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas
31 em análise. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-05228/13 –**
32 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José**
33 **Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
34 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** Antes de proferir seu voto o Relator, requereu autorização ao Pleno – onde
3 foi atendido, para anexar uma documentação apresentada, em seu gabinete, a destempo
4 pela defesa, em seguida votou, no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável
5 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista,
6 Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações
7 constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José
8 Edomarques Gomes – ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, na qualidade de
9 ordenador de despesa; 3- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da
10 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de
11 R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
12 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
13 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
14 recomendada; 5- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
15 relacionados aos recolhimentos previdenciários, para as providências ao seu cargo.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03110/12 – Prestação de**
17 **Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota**
18 **Tito, referente ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**

19 Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
21 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
22 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
23 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à
24 aprovação das contas de governo do mandatário de Riachão do Bacamarte/PB, relativas
25 ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Gil Mota Tito, encaminhando a peça técnica à
26 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2-
27 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
28 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
29 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
30 da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da
31 Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Gil Mota Tito; 3- Impute
32 ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, CPF n.º
33 033.333.104-49, débito no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à
34 escrituração de dispêndios com contribuições pagas ao Instituto Nacional do Seguro

1 Social – INSS sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de
2 dívidas previdenciárias não demonstrada; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
3 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva
4 demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido,
5 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
6 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
7 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique
8 multa ao Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 7.882,17, com base no
9 que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal
10 de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta)
11 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
13 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a
14 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
15 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
16 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
17 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
18 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
19 TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o gestor da Comuna de Riachão do
20 Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no
21 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
22 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
23 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
24 do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento de parte das retenções
25 realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parcela dos
26 encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do
27 Município de Riachão do Bacamarte/PB, ambos devidos ao Instituto Nacional do Seguro
28 Social – INSS e concernentes ao ano de 2011; 9- Igualmente, com apoio no art. 71,
29 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta
30 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.
31 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05424/13 –**
32 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de JERICÓ Sr. Rinaldo de Oliveira**
33 **Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
34 Sustentação oral de defesa: Bela. Lydiane Pereira Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os
2 integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das
3 contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Rinaldo de Oliveira Souza,
4 relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento
5 Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Rinaldo de
7 Oliveira Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de desobediência à Lei de
8 Responsabilidade Fiscal, por ter deixado de licitar quando estava obrigado, pela ausência
9 de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde
10 (LC 141/2012), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
11 LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinem-lhe o prazo de 60
12 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
13 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
14 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
15 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
16 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
17 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
18 não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício; 5-
19 Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos
20 presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e
21 Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012. Aprovada a proposta do
22 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03223/12 – Prestação de Contas do ex-**
23 **Prefeito do Município de SERRA GRANDE Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao**
24 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
25 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
27 de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Serra
28 Grande, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. João Bosco
29 Cavalcante, relativas ao exercício de 2011, em razão de não aplicação do percentual
30 mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como
31 da realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não licitadas;
32 2- julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder
33 Executivo do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de
34 ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III,b; 3- declare que o

1 mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
2 Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$
3 1.568.838,04, sendo: a- R\$ 137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades
4 constantes no SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b- R\$
5 1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c-
6 R\$ 21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas,
7 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos
8 cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso
9 de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa
10 pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às
11 normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento
12 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
13 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual, atuando, na hipótese de
14 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do
15 Estado; 6- Determine o registro nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de
16 2013 da alegação da Auditoria de embaraço às atividades, causados pela atual gestão do
17 município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja
18 apurada tal ocorrência naquele processo; 7- Representar à Receita Federal do Brasil
19 acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
20 8- Recomende ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com
21 vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste
22 Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação de contas futuras, observando sempre
23 os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da
24 Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC
25 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02898/12 –**
26 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARIZOPÓLIS, Sr. José Vieira da**
27 **Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
28 Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. **MPCONTAS:** manteve o
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal
30 decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor José
31 Vieira da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício
32 de 2011, em razão de (a) aplicações de 22,25% e 13,29% dos recursos oriundos
33 impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ação e
34 serviços públicos de saúde, respectivamente, percentuais estes abaixo do mínimo

1 constitucional; (b) despesas irregulares, no montante de R\$1.209.243,83, e (c) admissão
2 de pessoal sem concurso público, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI,
3 do RI do TCE/PB; 2- Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais
4 do magistério o montante de R\$ 2.213.148,34, representado o percentual de 64,09% em
5 relação aos recursos recebidos; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
6 Responsabilidade Fiscal, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a
7 transparência da gestão pública; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da
8 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
9 Federal, em face de: (a) despesas irregulares e excessivas com locação de veículos, no
10 valor de R\$ 270.690,00; aquisição e consumo de combustíveis, no montante de R\$
11 178.516,83; e serviços advocatícios, na importância de R\$ 12.000,00; (b) despesa sem
12 comprovação com pagamento de incentivo à produtividade ao pessoal do magistério
13 (rateio de sobras do FUNDEB), no valor de R\$ 167.801,50, e não comprovação da
14 destinação de pagamentos efetuados com cheques, no valor de R\$ 567.702,30; 5-
15 Imputar débito de R\$ 1.209.243,83 ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva,
16 referente às despesas irregulares, excessivas e sem comprovação indicadas no item III,
17 assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento dos débitos imputados ao Tesouro
18 Municipal de Marizópolis; 6- Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56,
19 II, da LOTCE 18/93, contra o Senhor José Vieira da Silva, em virtude de infração grave à
20 norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do
21 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7-
22 Recomendar ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: a) diligenciar quanto à
23 abertura e utilização de créditos adicionais; b) cuidar para que os registros contábeis
24 reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços
25 Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; c) guardar estrita observância aos termos da
26 Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da
27 administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência
28 e o da boa gestão pública; d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas
29 na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na
30 Lei 8666/93; e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e f)
31 continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade,
32 atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 8- Remeter a documentação relacionada
33 à eiva de emissão de cheques sem comprovação da destinação dos pagamentos
34 efetuados, no valor de R\$ 152.933,03, para o Processo TC 05348/13, referente as contas

1 anuais de 2012; 9- Representar à douda Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote
2 as providências cabíveis; 10- Comunicar os fatos relacionados à contribuição
3 previdenciária para o INSS à Receita Federal do Brasil; 11- Informar à supracitada
4 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
5 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
6 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
7 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do
8 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04593/13 –**
9 **Prestação de Contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da**
10 **Paraíba, Sr. Krol Janio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Auditor
11 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva
12 Júnior. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** No sentido de: I- Julgar regulares as contas do gestor do Instituto de
14 Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Krol Janio Palitot Remígio, relativa ao
15 exercício de 2012, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
16 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II-
17 Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de
18 Controle Externo da Paraíba, relativamente ao pagamento, sem previsão legal, das
19 verbas denominadas “Complemento de Remuneração” e “Bônus de Desempenho” a
20 alguns servidores, com utilização de recursos federais. Aprovada a proposta do Relator,
21 por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
22 Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto
23 Silveira Porto, em virtude da necessidade de se retirar do Plenário. Dando continuidade,
24 Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a
25 Presidência ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista, o próximo
26 processo ser de sua relatoria. **PROCESSO TC-03212/12 – Prestação de Contas da**
27 **Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
28 **Cícero Bernardo Cezar, relativo ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto
29 **Silveira Porto.** Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
30 convocado para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Cícero
32 Bernardo Cezar – ex-Presidente da Câmara Municipal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido deste Tribunal: I- julgar
34 ilíquidáveis as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, sob a

1 responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2011,
2 determinando o trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do que dispõem os
3 arts. 20 e 21 da LOTCE; II- declarar improcedentes as denúncias formuladas através do
4 Documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente
5 a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no
6 tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicando-se desta
7 decisão aos denunciantes e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
9 Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, em exercício, Conselheiro
10 Umberto Silveira Porto, onde Sua Excelência dando continuidade a pauta de julgamento
11 anunciou o **PROCESSO TC-03166/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
12 **Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Gomes da**
13 **Silva, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**
14 Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
15 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art.
16 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
17 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas das contas da Mesa
18 da Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ronaldo
19 Gomes da Silva, relativo ao exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a
20 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis
21 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
22 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3)
23 Aplicar multa ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo
24 Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que
25 dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB; 4)
26 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
28 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
29 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
30 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
31 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
32 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
34 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o

1 atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não
2 repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste
3 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
4 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude de adiantado
5 da hora, Sua Excelência o Presidente convocou sessão extraordinária para o dia
6 12/12/2013 fixando o seu início para às 14:00horas, com a finalidade de complementar o
7 julgamento dos processos, a seguir relacionados, remanescentes da presente sessão,
8 ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados.
9 **PROCESSOS TC-02612/12; TC-05232/13; TC-09700/13; TC-03374/09; TC-02349/07;**
10 **TC-07024/09; TC-07485/09; TC-14965/11; TC-02394/12; TC-02569/12; TC-02723/05;**
11 **TC-06032/01; TC-08708/09 e TC-02017/03.** Em seguida declarou encerrada a sessão, às
12 18:10horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para
13 redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, e com a DIAFI informando que no
14 período de 04 a 10 de dezembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze)
15 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
16 Relatores, totalizando 582 (quinhentos e oitenta e dois) processos da espécie e, para
17 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
18 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

19 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.**

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL